



JULGAMENTO DE RECURSO DO EDITAL 4012/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de monitoramento e segurança eletrônica para as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pelo Sr. Sr. Ivor Tomazzelli, CPF 001.647.430-90 proprietário da empresa TOMAZZELLI E TOMAZZELLI LTDA, CNPJ 169734530001-34. Nesse passo, tem-se que o recurso é tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta alegações, as quais sinteticamente passa-se a transcrever:

A Recorrente sustenta que nenhum dos CNAE da empresa classificada em primeiro lugar Evandro Luis Ribeiro Ltda contempla o que pede o edital, estando em desacordo com as exigências mínimas;

Alega ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado não contempla o que pede o Edital, pois apresenta somente 2 câmeras, essas que nem foram instaladas pela licitante e nenhum sensor de alarme, demonstrando que a empresa prestou serviços de monitoramento.

Requer, portanto, o acolhimento do presente recurso, para que seja inabilitada a empresa declarada vencedora por não atendimento de documentação correspondente para sua habilitação e ainda a reclassificação das propostas, com a convocação da próxima licitante conforme ordem de classificação.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Em contrarrazões, a empresa EVANDO LUIS RIBEIRO LTDA afirma que seu atestado apresentado possui serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. No que tange ao objeto social da empresa o mesmo detém dois acervos indicatórios direcionados ao objeto da licitação, são eles: "Atividade de vigilância e segurança privada" e "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais". Tanto o primeiro quanto o segundo CNAE em questão abrange os serviços licitados, ao cruzarmos os dados informativos do CONCLA.

Alega ainda, além de outros fatos irrelevantes, que o licitante TOMAZELLI E TOMAZELLI LTDA tentou criar regras no edital assim que o mesmo foi publicado, impetrando impugnação exigindo que fossem acrescentadas diversas exigências "impertinentes" aos serviços licitados.

DA ANÁLISE DO RECURSO:



PREFEITURA DE
**CAÇAPAVA
DO SUL**

CAÇAPAVA GEOPARQUE
UNESCO



Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação.

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe analisar suas razões, com base nos fundamentos e justificativas apresentadas.

Após análise das razões e contrarrazões recursais apresentadas, passa-se ao exame dos pontos controvertidos.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica do licitante visa verificar a existência legal da empresa e sua capacidade para assumir obrigações, não havendo exigência legal de perfeita correspondência entre o CNAE e o objeto licitado, salvo quando expressamente previsto no edital, o que não ocorre no presente certame.

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a habilitação jurídica será comprovada, dentre outros documentos, por ato constitutivo que demonstre que a empresa possui objeto social compatível com o objeto da contratação, não se confundindo tal exigência com a classificação cadastral de CNAE.

Ressalta-se que o CNAE possui natureza meramente classificatória e estatística, sendo utilizado principalmente para fins tributários e fiscais, não servindo como limitador absoluto da atividade econômica da empresa, entendimento este amplamente consolidado pelos Tribunais de Contas.

No caso concreto, verifica-se que a empresa possui, dentre seus CNAEs, o 80.11-1-01 – Atividades de vigilância e segurança privada, o qual guarda pertinência com atividades relacionadas a sistemas de monitoramento, incluindo câmeras e sensores, especialmente quando não se trata de serviço de vigilância armada, mas de instalação e manutenção de equipamentos de segurança eletrônica.

Ademais, o edital não exigiu CNAE específico, tampouco condicionou a habilitação à apresentação de determinado código, limitando-se a exigir a comprovação de capacidade técnica e demais requisitos legais, os quais foram devidamente atendidos pela empresa habilitada.

Cumpre destacar que eventual exigência de CNAE específico, quando não justificada tecnicamente, poderia, inclusive, restringir indevidamente a competitividade do certame, em afronta aos princípios da ampla concorrência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa, inexistindo fundamento legal para sua inabilitação com base exclusivamente na alegada ausência de CNAE específico.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, após minuciosa análise, sem delongas, verificou-se que o atestado apresentado não é compatível com o objeto do edital, pois não comprova experiência em instalação, configuração e manutenção de sistemas de monitoramento com alarme, sensores, câmeras, DVR/NVR, nobreaks, cabeamentos e software de monitoramento remoto que são o núcleo do objeto licitado.

O art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o atestado deve comprovar a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Vale frisar que compatibilidade não é identidade, mas exige correlação técnica direta com o objeto principal. Ressalta-se que o atestado não traz nenhuma menção à instalação de sistemas,



configuração de equipamentos, manutenção técnica, sensores de alarme, e outros já citados anteriormente o qual fazem parte do objeto licitado.

Sendo assim, não havendo correlação técnica suficiente o atestado não comprova a aptidão técnica exigida, portanto, acolho parcialmente o recurso a fim de inabilitar o licitante, devendo ser prosseguido o Certame, obedecendo a rigorosa ordem de classificação, portanto, ser convocada a próxima empresa.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Empresa TOMAZZELLI E TOMAZZELLI LTDA para **INABILITAR** a empresa EVANDRO LUIS RIBEIRO LTDA, devendo ser prosseguido o Certame.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final. Havendo ratificação por parte do Sr. Prefeito acerca da presente recomendação, fica designado desde já o **dia 26 (vinte e seis) de janeiro de 2026 (segunda-feira), às 9 horas** para prosseguimento do Certame, devendo as Empresas acessarem ao sistema para acompanhar os procedimentos pertinentes.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 12 de janeiro de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7BBE-E5C9-74C9-180B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 12/01/2026 18:08:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 12/01/2026 21:46:22 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/7BBE-E5C9-74C9-180B>